



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/106/2018
Data 23 01 2018
Rubrica 4346480X

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/106/2018
Data de autuação: 23/01/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Rompimento de Tubulação da CEDAE. RECURSO.
Sessão Regulatória: 26/09/2019

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3834/2019¹, publicada pela imprensa oficial em 10/06/2019².

Inicialmente a Companhia CEDAE, ora Recorrente, registrou a tempestividade do recurso³ interposto e requereu a concessão do efeito suspensivo, com fundamento na Lei nº 5.427/2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, combinado com o disposto no Regimento Interno da AGENERSA, ao argumento de que a deliberação recorrida poderá refletir prejuízos, inclusive financeiro por descumprimento a legislação vigente, tendo também apresentado um breve histórico deste processo regulatório, que foi autuado visando apurar notícia veiculada em jornal de grande circulação sobre o rompimento de uma tubulação de água na Estrada do Lameirão, na Zona Oeste deste Estado.

No mérito, informou que já vem atuando para resolver o problema dos “tampões de visita” existentes em suas redes, por meio do processo E-12/003/008/2017, e que a Companhia não está inerte na

¹ Fls.89/90 - **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3834/2019**

“Art. 1º - Determinar que a CEDAE emvide esforços para aplicar a metodologia de prevenção, manutenção e atualização de sua rede constante nos autos do Processo Regulatório E-12/003.008/2017, em trâmite e estudos nesta AGENERSA;

Art. 2º - Determinar que a SECEX junte cópia da presente Decisão aos autos do Processo Regulatório E-12/003.008/2017;

Art. 3º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (22/01/2018), pela ocorrência de acidente em tubulação de sua rede, com consequências danosas para a população local, com o consequente descumprimento do Art. 3, inciso II, do Decreto 45.344/2015 c/c os Artigos 15, inciso II; 17, inciso IV e 22, inciso IV, todos da Instrução Normativa AGENERSA 66/2016;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CARES e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016;

Art. 5º - Encaminhar cópia do presente Voto à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - NUDECON e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - PJTC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte;

Art. 6º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

² Fls.92;

³ Fls.98/109;

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

adoção de medidas que possam evitar acidentes desta natureza, pois vem promovendo estudos e pesquisas sobre o assunto em debate, desde 2017.

Esclarece, também, que já foi intimada para dar cumprimento ao disposto na Deliberação proferida no processo regulatório supramencionado, contendo apenas uma obrigação de manutenção da Adutora IGL, e ainda, que após reunião realizada nesta Reguladora, ressaltou “a necessidade de ser exaurida a pesquisa de tecnologia de inspeção interna em tubulações disponível no mercado, adequadas ao caso em tela, antes de se fazer vistoria e manutenção preventiva com recursos humanos”.

Desta forma, entende ser equivocado o posicionamento que foi alinhavado no Voto condutor da Deliberação recorrida, qual seja, “que somente empreendeu esforços após a ocorrência de dois acidentes de grandes proporções”, considerando, inclusive, tratar-se de caso fortuito e, portanto, imprevisível, razão pela qual, ao seu visor, a multa aplicada se apresentou desproporcional e desarrazoada para a hipótese.

Por fim, sustentou não haver nexo de causalidade entre o rompimento da adutora e as ações da Companhia, e ainda, já ter apresentado diversas medidas para minimizar ou eliminar os riscos de futuros rompimentos de adutoras, nos autos do processo regulatório E-12/003/008/2017, sendo estas as razões recursais que fundamentam o pedido de exclusão da multa, ou alternativamente, seja reduzida a penalidade ou substituída por advertência.

Mediante Resolução AGENERSA CODIR nº 676/2019⁴, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

Requisitada a análise e parecer jurídico acerca do pedido de efeito suspensivo, a Procuradoria⁵ desta Reguladora recomendou a não concessão do pedido, uma vez que não restaram demonstrados, de forma clara, os eventuais prejuízos que a Companhia CEDAE estaria sujeita em face do cumprimento da deliberação recorrida, ressaltando, porém, que, de ofício, quando da apreciação do mérito

⁴ Fls.111;

⁵ Fls.125/126;



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/106 2018
Data 23 01 2018 135
Rubrica 4346490X

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

do recurso, o Conselho Diretor da AGENERSA, poderá sustar os efeitos da deliberação atacada, caso seja verificada violação a matéria de ordem pública.

Com efeito, corroborando com o entendimento esposado pela Procuradoria, indeferi⁶ o pedido de efeito suspensivo pleiteado e oficie⁷ a Companhia CEDAE para ciência.

Em seguida os autos deste processo regulatório retornaram à Procuradoria⁸ para análise do mérito da peça recursal, tendo o respectivo parecer jurídico conclusivo opinado pelo desprovimento do Recurso, haja vista a existência do nexa causal no evento em que Companhia CEDAE poderia antecipar o dano e, portanto, evitá-lo.

Mediante a expedição de Ofício CODIR/TM nº 333/2019⁹, informei a Companhia CEDAE, ora Recorrente, acerca do encerramento da instrução do feito, encaminhei link para acesso à cópia integral dos respectivos autos e concedi o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Por fim, registro que a Companhia CEDAE apresentou sua derradeira manifestação¹⁰, reiterando os termos de sua defesa e justificativas anteriores, e ao final, requereu o provimento do recurso.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

⁶ Fls.117;

⁷ Fls.122;

⁸ Fls.119/121;

⁹ Fls.125;

¹⁰ Fls.127/132.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo Público Estadual
Processo nº E-12/003/106/2018
Data 23/01/2018
Rubrica Carlos Henrique B. Stumpf
Assessor Conselheiro
Id: 4414957-3

Processo nº : E-12/003/106/2018
Data de autuação: 23/01/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Rompimento de Tubulação da CEDAE. RECURSO.
Sessão Regulatória: 26/09/2019

VOTO

Traia-se de Recurso Administrativo interposto pela CEDAE, com pedido de efeito suspensivo, em face da Deliberação AGENERSA nº 3.834/2019¹, publicada pela imprensa oficial em 10/06/2019², por meio da qual este Conselho Diretor deliberou no sentido de obrigar a Companhia a empenhar esforços para aplicar a metodologia de prevenção, manutenção e atualização de sua rede constante nos autos do Processo Regulatório E-12/003.008/2017, em trâmite perante esta Reguladora, bem como aplicar a penalidade de multa a ora Recorrente, tendo em vista o novo acidente ocorrido com consequências danosas para a população local, *na Estrada do Lameirão, em Santíssimo, na Zona Oeste do Rio*.

Inicialmente, registro a tempestividade do Recurso³ interposto, eis que protocolizado dentro do prazo previsto no Regimento Interno desta Reguladora, e ainda, que foi negado o pedido de efeito suspensivo formulado pela Companhia, tendo em vista que não restaram demonstrados pela ora Recorrente os prejuízos de difícil ou incerta reparação quando do cumprimento da Deliberação em debate.

No mérito da peça recursal, constatei que a Recorrente manifestou seu inconformismo contra a referida Deliberação, pois alegou que já vem atuando, desde 2017, para resolver o problema dos

¹ Fls.89/90 - **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3834/2019**

"Art. 1º - Determinar que a CEDAE emvide esforços para aplicar a metodologia de prevenção, manutenção e atualização de sua rede constante nos autos do Processo Regulatório E-12/003.008/2017, em trâmite e estudos nesta AGENERSA;

Art. 2º - Determinar que a SECEX junte cópia da presente Decisão aos autos do Processo Regulatório E-12/003.008/2017;

Art. 3º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (22/01/2018), pela ocorrência de acidente em tubulação de sua rede, com consequências danosas para a população local, com o consequente descumprimento do Art. 3, inciso II, do Decreto 45.344/2015 c/c os Artigos 15, inciso II; 17, inciso IV e 22, inciso IV, todos da Instrução Normativa AGENERSA 66/2016;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CARES e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016;

Art. 5º - Encaminhar cópia do presente Voto à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - NUDECON e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - PJTC - Prorrogatória de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte;

Art. 6º - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação."

² Fls.92;

³ Fls.98/109;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/106/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Público Estadual
Processo nº E-12/003/106 2018
Data 23/01/2018
Rubrica Carlos Henrique B. Stumpf
Assessor Comercial
10.44.00573

“tampões de visita” existentes em suas redes de abastecimento, por meio do processo E-12/003/008/2017, e, portanto, que não estaria inerte em evitar novos acidentes desta natureza.

Ressaltou, também, que após reunião realiza nesta Reguladora, concluiu-se pela *“necessidade de ser exaurida a pesquisa de tecnologia de inspeção interna em tubulações disponível no mercado, adequadas ao caso em tela, antes de se fazer vistoria e manutenção preventiva com recursos humanos”*.

Com base nestes argumentos, sustentou ser equivocado o Voto condutor da Deliberação recorrida, qual seja, *“que somente empreendeu esforços após a ocorrência de dois acidentes de grandes proporções”*, e que o caso enquadrou-se na hipótese de caso fortuito e, portanto, imprevisível, razão pela qual, ao seu visor, a multa aplicada se apresentou desproporcional e desarrazoada.

Por fim, registrou não haver nexo de causalidade entre o rompimento da adutora e as ações da Companhia, e que já apresentou diversas ações para minimizar ou eliminar os riscos de futuros acidentes, sendo estas as razões recursais que fundamentaram o seu recurso.

Pois bem: após análise minuciosa da instrução processual, identifiquei que o Voto condutor da Deliberação recorrida considerou também, além de tudo que consta nestes autos, todos os elementos e estudos realizados nos autos do *Processo Regulatório E-12/003/008/2017*, que foi autuado para tratar de assunto idêntico ao presente feito, cujo acidente ocorreu um ano após o acidente em janeiro/2017, e a uma média de 300 (trezentos) metros de distância, ou seja, na mesma localidade, prejudicando a mesma coletividade de usuários, em um lapso temporal curto.

Portanto, no caso em exame, têm-se como evidente a urgência da manutenção e substituição de todos os *“tampões de visita”* constantes na rede de abastecimento de água daquela região e, via de consequência, que a Companhia CEDAE prossiga com esforços mais céleres em busca de uma solução definitiva para evitar acidentes desta mesma natureza, utilizando-se de metodologia mais moderna e eficaz, conforme já, inclusive, registrado naquele processo regulatório que tratou do acidente ocorrido em 2017.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/106/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/106 2018
Data 23 01 2018 138
Rubrica Carlos Henrique B. Stumpf
Assessor Conselheiro
Id. 4414057-3

Com efeito, a prevenção de acidentes é de suma importância para garantir a prestação de um serviço público adequado e que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e, em especial, a segurança de toda população.

Ademais, a Companhia, ora Recorrente, em seu recurso, pretendeu ainda a reforma da Deliberação ao afirmar que o acidente caracterizou-se como caso fortuito e, portanto, excludente da sua responsabilidade, o que não merece também subsistir, haja vista que a Constituição da República em seu artigo 37, parágrafo 6º, estabeleceu que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Portanto, adotou o constituinte a Teoria do Risco Administrativo, e não a do Risco Integral, porque condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, à hipótese em que há relação de causa e efeito entre a atividade do agente e o dano.

Assim, somente não se poderia atribuir responsabilidade a Companhia, ora Recorrente, se restasse comprovado nestes autos ter o acidente decorrido de caso fortuito externo, o que provocaria o rompimento do nexo causal. No entanto, na presente hipótese, se está diante de caso fortuito interno que não exclui a responsabilidade, eis que é seu o dever de manutenção e segurança de seus equipamentos, sendo, portanto, o caso típico de risco do empreendimento, que não tem o condão de ilidir a sua responsabilidade que é objetiva.

Logo, o dever de manutenção e segurança dos equipamentos integra a atividade da prestadora de serviço público, estando, desta forma, obrigada a reparar os danos causados por sua atividade decorrente do rompimento de tubulação, sendo certo ainda que, nos termos do Voto condutor da Deliberação recorrida, a Companhia CEDAE, ora Recorrente, infringiu o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 45.344/2015, que estabelece as condições gerais para regulação e fiscalização de suas atividades e, via de consequência, atraiu para si a respectiva penalidade, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/106/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

18-12-2018
Processo nº E-12/003/106/2018
Data 23/01/2018
Rubrica: Carlos Henrique B. Stampar
Assessor Conselheiro
Id. 44149573

Assim, considerando que restou caracterizado o descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, bem como o disposto no Decreto nº 45.344/2015, nego provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a Deliberação atacada, até porque se encontra devidamente motivada e justificada pelos seus próprios fundamentos, tendo enfrentado todos os argumentos trazidos aos autos, não havendo vício algum capaz de ensejar a sua nulidade e/ou sua reforma.

Diante do exposto, acompanho o parecer jurídico conclusivo da Procuradoria⁴ e voto por Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 3.834/2019, vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

⁴ Fls.148/156;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/106 2018
Data 23/01/2018 140
Id. Funcionário WLADYA MATTOS 359397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3962

, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEDAE – ROMPIMENTO DE
TUBULAÇÃO DA CEDAE.**

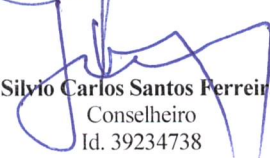
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/106/2018, por unanimidade,

DELIBERA,

Art.1º - Conhecer do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 3.834/2019, vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Ednardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Vogal